



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 178 /2017

Altera a Lei nº Lei nº 10.906, de 3 de fevereiro de 2016.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.906, de 3 de fevereiro de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

I - sua ementa passa a ter a seguinte redação: "*Disciplina a área de segurança da Câmara Municipal de Belo Horizonte*";

II - fica revogado o seu art. 1º;

III - o *caput* de seu art. 2º passa a ter a seguinte redação: "*São consideradas atividades típicas da área de segurança da Câmara Municipal de Belo Horizonte.*";

IV - fica revogado o parágrafo único de seu art. 2º;

V - o *caput* de seu art. 3º passa a ter a seguinte redação: "*É proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara Municipal, excetuando-se os profissionais contratados habilitados, mediante a autorização expressa do Superintendente de Segurança e Inteligência*";

VI - o *caput* de seu art. 4º passa a ter a seguinte redação: "*Na hipótese de ocorrência de infração penal nas dependências sob a responsabilidade da Câmara Municipal, instaurar-se-á a competente sindicância presidida por servidor titular de cargo efetivo, preferencialmente bacharel em Direito*";

VII - o seu art. 5º passa a ter a seguinte redação: "*As atividades da área de segurança da Câmara Municipal não obstam a ação das autoridades federais e estaduais competentes, no exercício de suas funções policiais, nos termos da legislação federal e estadual pertinente*";

VIII - ficam revogados os seus artigos 6º, 7º, 8º e 9º;

IX - os servidores efetivos reenquadrados como Técnico em Segurança voltam a ter a denominação, as atribuições e os direitos previstos no art. 225, inciso I e § 5º, da Lei nº 7.863, de 18 de novembro de 1999, voltando o segundo destes dispositivos a ter vigência;

X - o *caput* de seu art. 10 passa a ter a seguinte redação: "*A área de segurança será dirigida por Superintendente de Segurança e Inteligência, de nível 9, 1º nível hierárquico, com 1 (uma) vaga, de recrutamento amplo*";

XI - fica revogado o § 2º de seu art. 10;

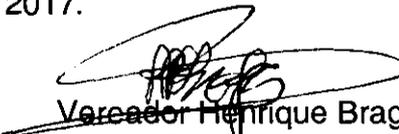
XII - fica excluída a expressão "*ambas em escala de 12x36 horas*" do *caput* de seu art. 11;

XIII - o seu art. 13 passa a ter a seguinte redação: "*A Câmara Municipal, observada a legislação federal de licitações, contratará serviços de vigilância e segurança pessoal*".

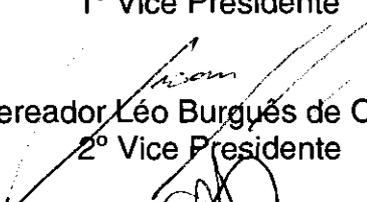
PROJETO DE LEI Nº 178/2017 - 001284-001

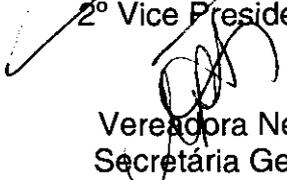
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, março de 2017.


Vereador Henrique Braga
Presidente

Vereador Orlei
1º Vice Presidente


Vereador Léo Burguês de Castro
2º Vice Presidente


Vereadora Nely
Secretária Geral

Vereador Juliano Lopes
1º Secretário


Vereador Calatau da Itatiaia
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.906/2016 criou a Polícia Legislativa, na perspectiva de melhorar a prestação de serviços de segurança institucional.

No entanto, quando da decisão por se promover concurso público para a Câmara (processo licitatório em andamento), promoveu-se uma aferição de seus efeitos práticos e, então, se detectou a inconformidade dos ditames daquela lei com os valores administrativos em relevo no momento.

No Brasil, como no resto do mundo, tem-se procurado otimizar os gastos públicos com força para as atividades centrais dos órgãos públicos, racionalizando despesas imediatas e de futuro, em particular as de cunho previdenciário; as atividades que não guardem relação direta com essas finalidades basilares de cada órgão, a opção tem sido a terceirização, por gerar menos custos e também por permitir contínua adequação do quadro às conveniências e disponibilidades orçamentárias públicas.

Sob essas luzes é que se promoveu aquele estudo crítico da lei e, aí, percebeu-se que a lei recém aprovada por esta Casa não guarda coerência com os valores antes mencionados.

A finalidade central da Câmara é a ação parlamentar, com o que são as atividades vinculadas a ela e aquelas que lhe guardam relação de complementariedade que devem ser mantidas no quadro permanente, sob as regras estatutárias e de carreira; as funções de segurança, ainda que tenham grande importância pela proteção às pessoas e aos bens, não se incluem entre essas que merecem a natureza efetiva, sendo satisfatoriamente prestadas por empresas especializadas no ramo.

Aliás, é hoje costumeiro em todas as esferas de ação pública e privada que esse mister, dentre outros de igual matiz, devem ser mantidos no quadro de prestação por entes profissionais específicos, inclusive para melhor eficiência.

Só para se ter ideia, o vencimento inicial de um Policial Legislativo, nos termos agasalhados pela Lei nº 10.906/2016, seria de R\$ 4.346,25 (quatro mil trezentos e quarenta e seis reais vinte e cinco centavos), ao passo que o custo total de um segurança terceirizado gira em torno de R\$ 2.003,61 (dois mil três reais sessenta e um centavos); afora esse valor de vencimento, deve-se dizer, acrescer-se-á crescer outros valores funcionais, como adicional de periculosidade (1% do valor básico a cada ano) e anuênio (1% do valor básico a cada ano).

Não bastasse essa significativa diferença para o imediato, o servidor efetivo possui direito próprio a carreira, conforme ditame constitucional, o que, no caso de se implantar concretamente a Polícia Legislativa, implicaria a possibilidade de, ao final da vida funcional completa, o servidor chegar ao vencimento de R\$ 25.371,70 (vinte e cinco mil trezentos e setenta e um reais setenta centavos), a ser acrescido ainda de anuênio por 35 anos (R\$ 1.521,19), com grave repercussão para o sistema previdenciário.

Por tudo isso, é que a Mesa Diretora, refletindo sobre esse caso, propõe à Casa o presente projeto, recuando na pretensão de instituir a Polícia Legislativa e voltando ao *status quo ante* àquela Lei, salvo quanto à forma de gestão, que se revelou de grande ajuda para a instituição quanto às profissionalização dos serviços pertinentes.

Em favor da plena transparência da proposta, junta-se a esta justificativa a simulação da Lei nº 10.906/2016, com as inserções determinadas pelo projeto, destacando em campo cinza e mais negrito, itálico e sublinhado o efeito no texto legal do mesmo projeto (dispositivo revogado ou o novo teor de dispositivo alterado).

Assim, por se tratar de proposta que contempla o interesse institucional presente e futuro, pedimos a aprovação da mesma por nossos pares.



3

LEI Nº 10.906, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016
(simulação do texto legal com as alterações determinadas pelo projeto)

Institui a Polícia Legislativa da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Disciplina a área de segurança da Câmara Municipal de Belo Horizonte

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º - Fica instituída a Polícia Legislativa da Câmara Municipal de Belo Horizonte.~~
REVOGADO

~~Art. 2º - São consideradas atividades típicas de Polícia Legislativa da Câmara Municipal de Belo Horizonte:~~

Art. 2º - São consideradas atividades típicas da área de segurança da Câmara Municipal de Belo Horizonte:

- I - a segurança do presidente da Câmara Municipal e dos vereadores designados em missão de representação institucional, no território municipal;
- II - a segurança dos vereadores, dos servidores e de autoridades em dependências sob a responsabilidade da Câmara Municipal;
- III - o policiamento nas dependências da Câmara Municipal;
- IV - o apoio à Corregedoria e às comissões parlamentares de inquérito;
- V - as de revista, busca e apreensão no exercício próprio de suas atribuições legais, observada a legislação federal e estadual pertinente;
- VI - as de custodiar armas;
- VII - as de inteligência.

~~Parágrafo único - As atividades de que trata o caput deste artigo serão exercidas exclusivamente por titulares do cargo efetivo de Policial Legislativo, contando com apoio operacional de profissionais contratados habilitados.~~ **REVOGADO**

~~Art. 3º - É proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara Municipal, excetuando-se os titulares do cargo efetivo de Policial Legislativo e os profissionais contratados habilitados, mediante a autorização expressa do Superintendente de Segurança e Inteligência.~~

Art. 3º - É proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara Municipal, excetuando-se os profissionais contratados habilitados, mediante a autorização expressa do Superintendente de Segurança e Inteligência

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia habilitação em curso específico, avaliação psicológica e de treinamento em estandes oficiais, todos renovados periodicamente, observando-se regulamento específico quanto ao interstício e quanto aos critérios de aproveitamento, qualificação, reconhecimento e comprovação.

~~Art. 4º - Na hipótese de ocorrência de infração penal nas dependências sob a responsabilidade da Câmara Municipal, instaurar-se-á a competente sindicância presidida por servidor titular do cargo efetivo de Policial Legislativo, preferencialmente bacharel em Direito.~~



Art. 4º - Na hipótese de ocorrência de infração penal nas dependências sob a responsabilidade da Câmara Municipal, instaurar-se-á a competente sindicância presidida por servidor titular de cargo efetivo, preferencialmente bacharel em Direito.

§ 1º - Serão observados, na sindicância, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais de Minas Gerais, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - A Câmara Municipal poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º - A sindicância será enviada, após a sua conclusão, aos superintendentes de Inteligência e Segurança.

~~Art. 5º - As atividades da Polícia Legislativa não obstam a ação das autoridades federais e estaduais competentes, no exercício de suas funções policiais, nos termos da legislação federal e estadual pertinente.~~

Art. 5º - As atividades da área de segurança da Câmara Municipal não obstam a ação das autoridades federais e estaduais competentes, no exercício de suas funções policiais, nos termos da legislação federal e estadual pertinente.

~~Art. 6º - O provimento do cargo efetivo de Policial Legislativo depende de conclusão de curso de nível médio e de curso específico na área de segurança, além de comprovação de aptidão física e mental e de comprovação de bons antecedentes policiais. **REVOGADO**~~

~~Parágrafo único - Os titulares do cargo efetivo de Policial Legislativo deverão renovar periodicamente o curso específico na área de segurança e comprovar permanência de aptidão física e mental e de bons antecedentes policiais, nos termos definidos em regulamento, sob pena de processo administrativo para perda do cargo ou readaptação, conforme prescrição constitucional e legal aplicável. **REVOGADO**~~

~~Art. 7º - O vencimento inicial do cargo efetivo de Policial Legislativo é de 1 (uma) vez e 1/2 (meia) o vencimento do cargo efetivo de Técnico Legislativo II, para uma jornada diária de 8h (oito horas). **REVOGADO**~~

~~Art. 8º - O Policial Legislativo fará jus a adicional de periculosidade, calculado à base de 10% (dez por cento) do vencimento inicial referido no art. 7º desta lei. **REVOGADO**~~

~~§ 1º - O adicional de que trata o caput deste artigo não será considerado para cômputo de qualquer outra vantagem pecuniária devida aos servidores, exceto o 13º (décimo terceiro) e adicional de férias. **REVOGADO**~~

~~§ 2º - O adicional de periculosidade somente será devido em caso de efetivo exercício de cargo referido no caput deste artigo, sendo suspenso nos casos de:
I - exercício de cargo comissionado, salvo exclusivamente se na área de segurança;
II - licença a qualquer título, salvo exclusivamente de saúde decorrente de acidente de serviço na atividade de Policial Legislativo. **REVOGADO**~~



~~§ 3º - O adicional de periculosidade somente será computado para fins de cálculo de provento de aposentadoria se ficar configurada a permanência de sua percepção, assim considerado o recebimento respectivo por pelo menos 25 (vinte e cinco) anos, consecutivos ou não. **REVOGADO**~~

~~Art. 9º - Os servidores componentes do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal na data de publicação desta lei que tenham sido nomeados para o extinto cargo de Agente de Segurança, reenquadrados pelo art. 225, I, da Lei nº 7.863, de 18 de novembro de 1999, c/c o Anexo V da Lei nº 5.558, de 10 de maio de 1989, como Técnico Legislativo I, serão reenquadrados no cargo de Técnico em Segurança. **REVOGADO**~~

~~§ 1º - São atribuições do Técnico em Segurança, revogando-se o § 5º do art. 225 da Lei nº 7.863/99: **REVOGADO**~~

~~I - colaborar na manutenção da ordem no prédio da Câmara Municipal; **REVOGADO**~~

~~II - atuar para garantir a segurança de pessoas, instalações, equipamentos e documentação; **REVOGADO**~~

~~III - controlar o acesso ao estacionamento de veículos conforme disciplinado nos regulamentos da Câmara Municipal; **REVOGADO**~~

~~IV - fazer cumprir as regras pertinentes ao controle de acesso de pessoas às dependências da Câmara Municipal; **REVOGADO**~~

~~V - prestar assistência no exercício das tarefas relacionadas a sindicâncias, inquéritos, investigações e outros; **REVOGADO**~~

~~VI - executar atividades operacionais de natureza burocrática; **REVOGADO**~~

~~VII - comunicar ao superior hierárquico, imediatamente, as anormalidades constatadas e as providências adotadas; **REVOGADO**~~

~~VIII - relatar as ocorrências e delas fazer registro. **REVOGADO**~~

~~§ 2º - O servidor de que trata este artigo deverá, dentro dos 6 (seis) meses seguintes à publicação desta lei, submeter-se a exame de perfil físico, psicológico e técnico aplicado conjuntamente pelas áreas de segurança, médica e de desenvolvimento psicofuncional. **REVOGADO**~~

~~§ 3º - Os servidores de que trata este artigo que não preencherem o requisito referido no § 2º deste artigo exercerão atividades próprias de apoio burocrático, na área de segurança ou, se houver necessidade institucional, em outra área da Secretaria, observado o que se prever em regulamento específico. **REVOGADO**~~

~~§ 4º - O servidor que for alocado em área distinta da Secretaria poderá ser convocado a qualquer tempo para retornar à área de segurança, se houver necessidade desta. **REVOGADO**~~

~~§ 5º - Os servidores de que trata este artigo permanecerão com o vencimento vigente na data de publicação desta lei, sem acréscimo algum decorrente da definição prevista no caput deste artigo, e se sujeitam à jornada de trabalho de 6 (seis) horas. **REVOGADO**~~

~~§ 6º - Observado o que se estabelece neste artigo, os servidores enquadrados no cargo efetivo de Técnico em Segurança continuarão sujeitos a todas as demais regras das leis nºs 7.863/99, 8.793, de 2 de abril de 2004, e suas alterações. **REVOGADO**~~

~~§ 7º - Os servidores que forem aprovados no exame de que trata o § 2º deste artigo farão jus a adicional de periculosidade, em valor equivalente a 2/3 (dois terços) do referido no art. 8º desta lei e sob as demais regras estabelecidas no mesmo dispositivo. **REVOGADO**~~

~~§ 8º - A regra do § 7º deste artigo não se estende ao servidor que for lotado na área de segurança, nos termos permitidos pelos §§ 2º e 3º do art. 225 da Lei nº 7.863/99, devendo esse servidor receber atribuições compatíveis com essa restrição. **REVOGADO**~~

~~§ 9º - As vagas do cargo de que trata este artigo serão extintas quando da vacância respectiva, em obediência à regra do art. 225, § 1º, da Lei nº 7.863/99. **REVOGADO**~~

~~Art. 10 - A Polícia Legislativa será dirigida por Superintendente de Segurança e Inteligência, de nível 9 e 2 (duas) vagas, de recrutamento amplo, ambas em escala de 12x36 horas.~~

~~**Art. 10 - A área de segurança será dirigida por Superintendente de Segurança e Inteligência, de nível 9, 1º nível hierárquico e 1 (uma) vaga, de recrutamento amplo.**~~

§ 1º - O provimento do cargo de que trata este artigo depende de graduação, especialização em inteligência e segurança, além de experiência de no mínimo 10 (dez) anos em atividades de polícia ou de segurança.

~~§ 2º - Uma das vagas do cargo de Superintendente de Segurança e Inteligência deverá necessariamente ser preenchida com servidor efetivo da Câmara, da ativa ou aposentado, que fará jus ao vencimento previsto no caput deste artigo, sem gratificação por exercício de cargo comissionado, ou o vencimento ou provento decorrente do cargo efetivo, acrescido da gratificação por exercício de cargo comissionado. **REVOGADO**~~

§ 3º - Compete ao Superintendente de Segurança e Inteligência coordenar as atividades da área, definindo intervenções e posturas em defesa da segurança institucional.

§ 4º - Fica extinto o cargo de Coordenador de Segurança.

Art. 11 - Fica criado o cargo de Assessor Especialista em Segurança e Inteligência, de nível 9 e (2) duas vagas, de recrutamento amplo, ~~ambas em escala de 12x36 horas.~~ **(expressão suprimida)**

§ 1º - O provimento do cargo de que trata este artigo depende de graduação e efetiva experiência, de no mínimo 5 (cinco) anos, em atividades de polícia ou de segurança.

§ 2º - Compete ao Assessor Especialista em Segurança e Inteligência colaborar no processo diretivo da área, procedendo a pesquisas, estudos e contatos visando a definição de intervenções e posturas em defesa da segurança institucional.

Art. 12 - A Superintendência de Segurança e Inteligência terá estrutura organizacional definida nos termos do art. 211 da Lei nº 7.863/99.



~~Art. 13 - A Câmara Municipal, observada a legislação federal de licitações, contratará serviços de vigilância e segurança pessoal, como complemento operacional à ação da Polícia Legislativa.~~

Art. 13 - A Câmara Municipal, observada a legislação federal de licitações, contratará serviços de vigilância e segurança pessoal.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2016

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

